

## DO DEVER DOS GOVERNANTES OU A ATUALIDADE DE PUFENDORF

### THE DUTY OF THE GOVERNORS OR TIMELINESS OF PUFENDORF

Ronaldo Cavalcante<sup>1</sup>

José Roberto Bonome<sup>2</sup>

*Aquele a quem, não por sua própria culpa, falta uma oportunidade de cumprir seu dever, não será condenável por não o ter feito. (Samuel Pufendorf)*

**Resumo:** O dever de governantes para com os cidadãos de uma nação não é um tema novo, pelo contrário, é bem recorrente na história ocidental; procede da época clássica grega e latina e toma sua forma madura no início do período moderno. Pufendorf foi um desses protagonistas que deu à Filosofia do Direito um *status* acadêmico de investigação apropriadamente aos novos tempos que já sinalizavam desde o século XVI. Por isso mesmo, suas reflexões acerca de questões práticas do dever dos governantes para a vida em sociedade são hoje mais que atuais e necessárias.

**Palavras-chave:** Direito Natural, Cidadania, Pufendorf, Modernidade, Sociedade, Estado.

**Abstract:** The duty of the governors to the citizens of a nation is not a new subject, on the opposite, it is quite recurring in Eastern History; it comes from the classical Greek and Latin period, taking its mature form in the beginning of the modern period. Pufendorf was one of the protagonists that gave the Philosophy of Law an investigative academic status in appropriation of the modern times, which already signaled since the 16<sup>th</sup> century. Thus, his reflections about practical questions of the duty of the governors to social life are more than cosmopolitan and needed.

**Keywords:** Natural Law, Citizenship, Pufendorf, Modern, Society, State.

#### Introdução

Questão polêmica, além de muito discutida no Brasil, em seu momento atual, é aquela que se refere às responsabilidades e deveres atribuídos aos dignitários de uma nação em suas esferas correspondentes: municipal, estadual e federal. A temática é antiga e remonta-se, no Ocidente, ao pensamento grego clássico; portanto, de vastidão considerável e impossível de uma resenha *in totu*. Por isso mesmo, nesse artigo, faz-se o prudente recorte, focando a atenção nas ideias do jurista alemão Samuel von Pufendorf (1632-1694) e à escola do

<sup>1</sup> Pesquisador do NPDU da Faculdade de Direito de Anápolis. Doutor em Teologia Dogmática (UPSA Salamanca-ES) e Pós-doutor em Teologia Pública na EST – São Leopoldo-RS).

<sup>2</sup> Pesquisador da Faculdade Raízes e do NPDU da Faculdade de Direito de Anápolis. Doutor em Estudos Comparados das Américas – UnB – DF.

jusnaturalismo (Direito Natural) por ele tão bem representada. Aqui nos concentramos na pequena e significativa obra *De officio hominis et civis – Os deveres do homem e do cidadão, de acordo com as leis do direito natural*, em particular no capítulo XI do Livro II, intitulado: *O Dever de Governantes Supremos*.

## 1. IMPORTANCIA HISTÓRICA E ATUALIDADE DE SAMUEL PUFENDORF

O século XVII se impõe por si mesmo, isto é, pelos singulares acontecimentos que impulsionaram a mudança de rumo da história do pensamento ocidental (TARNAS, 1999). Contudo, foi o que foi e significou o que significou, sobretudo, pela argúcia, criatividade e prodigalidade de grandes mentes que, privilegiando de forma absoluta o exercício da razão em reação à tradição medieval/escolástica, considerada obscura e obsoleta, encarnada na instituição eclesiástica, católica ou mesmo protestante, solidificaram a autonomia da *ratio*, confirmando o já preconizado por Roger Bacon (1214-1294), Guilherme de Ockham (1288-1347), Nicolau de Cusa (1401-1464), Gabriel Biel (1420-1495), Erasmo de Roterdã (1466-1536) e Nicolau Maquiavel (1469-1527), como também a notável escola espanhola de filosofia jurídica com Bartolomeu de Las Casas (1484-1566), Francisco de Vitória (1492-1546), Domingo de Soto (1494-1560) e Luis de Molina (1535-1600) entre outros. Assim, iniciando em Francis Bacon (1561-1626), Galileu Galilei (1564-1642), Johann Althusius (1557-1639), Hugo Grotius (1583-1645), Thomas Hobbes (1588-1679), John Comenius (1592-1670) e René Descartes (1596-1650) entre tantos, passando por Blaise Pascal (1623-1662), John Locke (1632-1704) e Baruch Spinoza (1632-1677) entre tantos; chega-se a Isaac Newton (1642-1727), Heinrich Cocejio (1644-1719), Gottfried Leibniz (1646-1716), Pierre Bayle (1647-1706), Christian Thomasius (1665-1728), e Christian Wolff (1679-1754); e chegando, inaugura-se, de fato e de direito a modernidade ou pelo menos no “*Zeitgeist* moderno”, suas conquistas e desdobramentos.

Pufendorf se insere precisamente nesta linhagem “moderna” (como veremos), que em seu tempo sedimentaria o caminho para o *Ceticismo* de David Hume (1711-1776), o *Criticismo* de Immanuel Kant (1724-1844), a *Filosofia da História* de G. W. Friedrich Hegel (1770-1831), o *Positivismo* de August Comte (1798-1857) e, em seu conjunto, formataria o principal acontecimento intelectual do Velho Mundo: o *Iluminismo*.

Pufendorf, como muitos de seu tempo, estava talhado para a vida clerical, filho de um pastor luterano da Saxônia (Alemanha), frequentara escolas protestantes com fins religiosos. Entretanto, quando criança presenciou os horrores da *Guerra dos Trinta Anos* (1618-1648),

iniciada na Boêmia (atual Rep. Tcheca), por motivos religiosos, territoriais e políticos entre católicos e protestantes (Terminada com a Paz da Westfália que ao final beneficiou mais a protestantes, significando inclusive o fim da Contra-reforma). Parece ser que tal “experiência de guerra civil e religiosa e a conquista da paz social permaneceram como um fator motivador no interesse de Pufendorf, que durou por toda sua vida” (HUNTER; SAUNDERS, 2007, p. 11). De fato, muitos anos depois, já em seu período universitário, por não aceitar ideias religiosas mescladas à filosofia, o que na tradição luterana engendrou uma espécie de escolástica protestante fechada e dogmática em seu discurso anticatólico, voltou-se para o estudo do direito, conhecendo Descartes, Hobbes, Grotius e vários outros da tradição moderna.

Com seus estudos de filosofia em Iena, e seguindo de perto as ideias cartesianas Pufendorf, com a idade de trinta anos, tornou-se professor em Heidelberg (Alemanha) e, em seguida em Lund (Suécia). Com sua obra *De Iure Naturae et Gentium* de 1672, tornou-se um dos principais defensores do *Direito Natural*. Neste sentido, foi seguidor das ideias de Grotius, porém, mescladas com o cativante pensamento de Hobbes, o qual considerava a tendência natural à vida em sociedade, sentimento gregário (segundo Grotius) como um desejo surgido a partir do temor e da insegurança presentes no estado de natureza, anterior à sociedade civil. Com isso, a justificativa para a existência do Estado estaria posta em seu sentido supremo, a *pax et securitas communis*.

Neste desiderato, Pufendorf gastará toda sua vida intelectual, na luta pela paz social como sendo a maior de todas as conquistas na vida em sociedade e buscando, na *Filosofia do Direito*, a fundamentação mais precisa e profunda, aquela inteligência esclarecedora dos mistérios do direito como fenômeno. Para tanto, como se sabe, defenderá um *Direito Natural*, que antecede ao *Direito Positivo* com laços num sistema teônimo de corte agostiniano-nominalista, bem na tradição de Duns Scotus, Guilherme de Ockham, Gabriel Biel, Martinho Lutero, João Calvino, Jean Gerson e o próprio René Descartes, tendo como premissa a vontade soberana de Deus; quer dizer, “o eterno é o legislador, mas não é a lei” (MARCIC, 1982, p. 207). Por isso mesmo, se alinhará na modalidade que considera o mundo ou o próprio homem como os fundamentos de um *Direito Natural*. Nesse particular a tradição protestante da *Filosofia do Direito* (Locke, Grotius, Wolff, Thomasius) à qual pertence, afirma o *Direito Natural* mais restrito à subjetividade, portanto, em condições de criar um sistema de direitos subjetivos públicos para o homem – direitos fundamentais e relativos à liberdade e à cidadania estatal, bem como em condições de exigir sua proteção institucional ou constitucional. Com efeito, a tradição desse protestantismo mais livre, alinhado com os

novos tempos em que o soberano já não desfrutava mais de poderes em matéria religiosa, postura tão bem representada na filosofia liberal de Locke, segundo Perelman, “é essa a tese que será tomada pelos partidários protestantes de um direito natural fundamentado na razão” (PERELMAN, 2002, p. 314). Paralelamente, tendo Hobbes como pano de fundo, Pufendorf concebe a ideia do *contrato* para se chegar numa ordem social estável.

Assim, não se deve ignorar que ideias religiosas em sua formação inicial estariam presentes em seu conceito de *Direito Natural* e se vinculam primeiramente ao humanismo cristão tão bem representado por um Nicolau de Cusa ou um Erasmo de Roterdã, por exemplo, nos quais sobressai a figura ativa do indivíduo como a grande inovação na alvorada dos novos tempos e tão fundamental para o advento da modernidade; bem como, a própria Reforma protestante em seu acento na subjetividade desse indivíduo, do homem sozinho *coram Deo*, sem mediações outras. De fato, a questão de se a *modernidade* e com ela o *Iluminismo* possuem antecedentes religiosos, é bem discutida. Não obstante, é sem dúvida um exagero a afirmação de que “Sem a Reforma protestante do século XVI, segundo nos é dito, não teríamos tido Iluminismo no século XVIII: sem Calvino não teríamos Voltaire” (TREVOR-ROPER, 2007, p. 285). Mas também, não é mais possível negar que a intelectualidade com base no livre pensamento e exame estava mais desenvolvida em países protestantes, como nos mostra Trevor-Roper no magistral capítulo: *As origens religiosas do Iluminismo* (2007, pp. 285-341). Nesse sentido, um desdobramento natural foi esta ênfase no indivíduo e em sua liberdade de criação, ideia desenvolvida já na primeira geração da reforma protestante e que com o advento da modernidade seria de importância crucial. Tal condição está bem ressaltada por Hegel; segundo ele (2008, p. 346), “Na Igreja luterana, a subjetividade e a certeza do indivíduo são tão necessárias quanto a objetividade da verdade”.

Contudo, em Pufendorf, o *Direito Natural*, de origem subjetiva, deve se manifestar por meio de um *corpus*, contendo regras de conduta social que possibilitem o afastamento do perigo de contingências desestruturantes e situações anômicas, uma espécie de blindagem à tentação anárquica e ao individualismo exacerbado que inviabilizaria qualquer projeto societário. Ademais, o *Direito Natural*, à semelhança de uma ciência exata, deve estimular e fazer ressaltar os instintos gregários, contribuindo, pois, a preservar a paz social almejada.

A influência maior nesta particularidade da *perfeição aritmética do direito* sobre Pufendorf é a do humanismo racionalista de Grotius, em especial do seu escrito *Lehre vom Ursprung der Gesellschaft und vom Ursprung des Rechts* (Doutrina da origem da sociedade e da origem do direito) que, no jurista alemão, segundo Cassirer, os princípios do direito “são de uma evidência perfeita, tanto quanto podem sê-lo os axiomas da matemática” (CASSIRER,

1997, p. 320). Pufendorf assume de Grotius a categoria dicotômica do direito – *positivo* e *natural* – para aquele as marcas da transitoriedade, da contingência mundana e da humanidade; para este, o *status* de imutabilidade, de incondicionalidade, do caráter absoluto; portanto, supratemporal, não limitado pelo espaço, e, conseqüentemente, acima do próprio legislador e anterior ao Estado, que inclusive subordinava a ordem positiva (NADER, 2010, 178). Com essa sublimidade do *Direito Natural*, ainda segundo Cassirer, ele “Deve prosseguir contra a doutrina teocrática que reduz o direito de uma vontade divina absolutamente irracional, impenetrável e inacessível à razão humana, assim como contra o Estado Leviatã” (NADER, 2010, p. 321). Por conseguinte, percebe-se que, por trás de questões filosóficas e políticas, subjazem conceitos religiosos da infinda discussão candente entre calvinistas e arminianos, acerca da soberania de Deus e do livre arbítrio. Grotius, como se sabe, enfileira-se com os protestantes holandeses seguidores de Armínio, posição, aliás, sumamente onerosa para ele. Parece ser, pois, que Pufendorf, ainda que luterano, na infância, adolescência, mantendo-se nesta confissão durante toda sua vida, pende para um protestantismo menos dogmático que joga para o homem a responsabilidade de suas escolhas e assume os riscos de seus caminhos de autonomia existencial.

Para tanto, entendia o *Direito Natural* como uma realidade racional e, por conseguinte, deveria estar separada do patrimônio religioso e teológico – o início de uma laicidade a cuidar com isonomia da *res publica* – semelhante àquela concebida por Maquiavel na qual a política do soberano não poderia mais estar delimitada por ideias morais de origem religiosa. Não obstante, se por um lado, se posiciona contra ideias “irracionais” luteranas e calvinistas, de um absoluto metafísico a controlar como a um títere a vida humana, adotando em seu lugar posições mais latitudinárias no estilo lockiano, por outro, se posiciona contra os princípios absolutistas no plano político e “mortal”, como preconizavam Maquiavel e Bodin, e o próprio Hobbes, desde finais da Renascença.

Digno de nota aqui é a semelhança das ideias de Pufendorf com as propostas de Durkheim no final do século XIX, acerca das causas do *suicídio anômico* (DURKHEIM, 2000). Para o sociólogo francês, os motivos para tal ato estariam nas quebras das normas sociais que induzem sendo encorajado por bruscas mudanças características dos tempos atuais. Se Durkheim sublinhara a religião como “fato social” *per excellence*, entendendo-a como força agregadora na sociedade, capaz de coibir a anomia, Pufendorf, em seu momento, reeditava o *appetitus societatis* de Grotius, aquela propensão natural à sociabilidade, ou mesmo uma espécie de atualização de Aristóteles sobre o homem como “animal político”. Schmitd-Biggemann é preciso ao afirmar que “A ideia política mais importante de Pufendorf

foi a *sociabilitas*, a sociabilidade do ser humano” (2000, p. 150). Este conceito natural de sociabilidade, como uma vocação da sociedade, distinta da função coercitiva do Estado, pode, de fato, ter influenciado o próprio Locke e caracteriza bem tal protestantismo alemão progressista, conforme *infra*. Neste protestantismo, a sociabilidade funciona como um instinto básico, já o Estado forma-se por conta da presença do pecado que exige uma mão forte para coibir seus efeitos desagregadores.

Com isso, há que se destacar o caráter subjetivista e racionalista tão acentuado em Grotius e continuado em Pufendorf. Dessa forma, o *Direito Natural* gradualmente vai sendo uma possessão da razão humana e precisamente por conta de seu patrimônio subjetivo poderá elaborar todo um “sistema de direitos subjetivos públicos, direitos fundamentais, bem como daqueles relativos à liberdade e à cidadania estatal” (MARCIC, 1982, p. 217). Por conseguinte, temos uma preparação bem relevante para a ideia da liberdade humana e para os direitos da pessoa. Simultaneamente, abre-se a porta para a concepção de um *contrato* com fins de se conseguir um *Estado* de direito, livre. Na prática, a figura do Estado se agiganta e torna-se o próprio fundamento do direito.

Fazendo assim, e sob a influência contratualista (*Contrato de Sujeição ou Submissão*, ligado a Hobbes e *Contrato Social*, ligado a Rousseau), a *Filosofia do Direito* em Pufendorf contemplava a *Filosofia do Estado* mais centrada naquele ser humano recuperado desde a Renascença e que se tornaria adulto no *Iluminismo* francês com acento anticlerical, pós-teocêntrico, se espalhando depois por todo o continente europeu e alhures com os necessários condicionamentos adaptativos. Pufendorf, ainda que discordasse do filósofo inglês por entender que o aspecto moral faz-se presente já no estado de natureza, seguia Hobbes quanto ao necessário poder absoluto nas mãos de um governo civil para salvaguardar a segurança dos cidadãos e lograr a paz social desejada por todos. Quanto a isso, reverbera o já dito por Hobbes no *De Cive*: “Todos os deveres dos governantes estão contidos nesta única sentença: a segurança do povo é a lei suprema” (HOBBS, 2002, p. 198). Obviamente, pode-se mensurar de forma diferente em Hobbes e Pufendorf, acerca dos instrumentos de que cada governante deve dispor para conseguir este fim.

Grotius, Hobbes e Pufendorf, de fato, fazem parte de uma constelação de pensadores (filósofos, teólogos, juristas, cientistas, poetas, escritores etc.) protestantes que no calor ou no rescaldo das *Guerras de religião*, se esmeraram na elaboração de uma teoria do “direito natural que defendesse o Estado civil contra a deslegitimação religiosa e moral” (HUNTER; SAUNDERS, 2007, p. 14). Como já dito acima, a cultura do protestantismo, particularmente o do século XVII, que aqui nos ocupamos, favoreceu o livre pensamento, o florescimento da

heresia e também o risco indômito das novas alternativas políticas e sociais. Por isso mesmo, no próprio solo intelectual protestante impõe-se a necessidade de regulamentações sociais para a boa governabilidade e controle do individualismo que se insinuava rapidamente.

## **2. DOS GOVERNANTES E SEUS DEVERES**

A partir destas premissas, bem como das influências pontuais que recebera das ideias de Grotius e Hobbes principalmente, é que Pufendorf escolheu seu próprio caminho em relação ao *Direito Natural*, elaborando sua conceituação, que segundo ele, está relacionada a *Regras do Companherismo* que são as leis da sociedade humana, “por meio das quais os homens são orientados sobre como se tornar membros úteis dessa sociedade, e sem as quais ela desfaz-se em pedaços, são chamadas de leis da natureza, ou *Direito Natural*” (PUFENDORF, 2007, pp. 95-96). Entretanto, para que estas regras de natureza sejam consideradas como leis, Pufendorf, certamente por seu antecedente cristão-luterano pressupõe que exista um Deus, um Deus “que comanda todas as coisas por sua providência, e que Ele ordenou a nós, mortais... é necessário pressupor um superior, e este sendo um que tenha efetivamente assumido a direção do outro” (*Ibid.*, pp. 96-97). Mas nem por isso, é bom que se diga, quer cair no teocentrismo medieval e de parte da escolástica que compreendiam a Deus como um criador do *Direito Natural* de forma direta e ilimitada. Não! O Deus de Pufendorf concede a autonomia necessária aos seres humanos para que desenvolvam suas potencialidades sem a Sua necessária intervenção constante. Com efeito, nesse particular, o jurista alemão equipara em importância a *religião* com o *amor próprio* e a *sociabilidade*, como sendo *Princípios Gerais do Direito Natural* numa perspectiva algo mais secularizada e autônoma.

### **2.1. Sobre o estudo diligente, as virtudes e os auxiliares capacitados e íntegros**

Assim, no *cap. XI do Livro II*, Pufendorf propõe-se a descrever *O Dever de Governantes Supremos*. Antes de tudo, indica como “essencial” para o soberano uma atitude cuidadosa e aplicada no preparo para agir condignamente à posição que ocupa: “que ele se aplique, com extrema Diligência, ao Estudo de seja o que for que possa ser favorável a dar-lhe uma perfeita Compreensão dos Assuntos que competem a uma pessoa na sua posição” (PUFENDORF, 2007, p. 319). Ademais, ele deve ter zelo em como gasta seu tempo: “deve privar-se da Prática de Prazeres e Passatempos frívolos que distrairiam sua atenção desse Alvo e Fim” (*Ibid.*, *loc cit.*). Pufendorf certamente pensava na função do soberano, como

sendo uma vocação; *Beruf*, diria Lutero, aquele chamado sagrado que implica na renúncia aos “prazeres do mundo” ou ao ócio.

Tal posicionamento torna-se crucial para a escolha de seu *staff* de governança, com idoneidade comprovada – “Probidade e Bom Senso” (*Ibid.*, *op. cit.*, p.320), honestidade e inteligência, por um lado e “experientes nos Negócios e hábeis nas Coisas do Mundo” (*Ibid.*, *loc cit.*). A semelhança com a atitude descrita por Weber da ética protestante é notória. O *ascetismo-intramundano* do protestantismo foi responsável pela eclosão dessa participação cristã “mundana”, nas diversas profissões em cumprimento da doutrina luterana do “sacerdócio universal”. O soberano deve governar juntamente com seus ministros, e por isso, a qualidade deles deve ser inquestionável e comprovada, “assim o Mérito ou o Demérito de suas ações recaí finalmente sobre Ele também” (*Ibid.*, p. 323). Nesse mister, o soberano se responsabiliza pessoalmente pela ações de seus ministros, uma vez “que, no cuidado dos Negócios públicos, não se podem usar menos Fidelidade e Diligência do que usaria em qualquer Negócio privado...” (*Ibid.*, *loc cit.*). Membros de seu *staff*, se pegos em improbidade, indolentes e tolerantes com a corrupção, devem ser punidos de modo exemplar: “é Dever de um Príncipe admoestar severamente esses juízes favorecedores do Vício, quanto à segurança do súdito e à Tranquilidade da Nação” (*Ibid.*, *loc cit.*). Além disso, o fato de ter auxiliares, não exime o soberano de estar próximo dos cidadãos, ele “não deve jamais recusar-se a dar Ouvidos pacientemente quando seus súditos se apresentam a ele com suas Queixas e Petições” (*Ibid.*, *op. cit.* p, 324).

## 2.2. Sobre o bem público

Acima de todas as questões e princípios fundamentais que qualificam um bom governante, Pufendorf, reafirma o já dito por Hobbes e estabelece uma espécie de *cláusula pétrea* sobre a *Lei Suprema* a ser observada pelo soberano; com pouquíssima variação, Pufendorf aponta que “O Bem Público é de todas as Leis a Suprema” – *Salus Populi suprema lex est* (o bem-estar do povo é a lei suprema) (PUFENDORF, 2007). Com isso, segurança, proteção, bem-estar tornam-se sinônimos e substanciam essa lei suprema de que ambos falam. Nosso autor advoga a *utilidade* como critério de permanência ou não de uma determinada prática, quer dizer: “qualquer coisa que não for útil para o Público estar servido não deveria ser considerado útil para *si mesmos*” (PUFENDORF, 2007, p. 320). Questão bem discutida é se a interpretação de Pufendorf restringe o significado de *salus Populi* – *bem-estar do povo* ao tema da *segurança*. A disciplina anglo-saxônica protestante acadêmica, em geral produzia um tipo de *pietismo* (Alemanha) ou puritanismo (Inglaterra e América do Norte) em que não

havia muito espaço para o lazer (teatro, jogos) e o ócio, prática esta mais corrente nos povos latinos. Em seu lugar se cultivava a frugalidade, a poupança, e a racionalidade nos aspectos gerais da vida cotidiana. Com isso, e já pelo afirmado *supra* sobre a prática de prazeres e passatempos frívolos, além da fixação protestante por uma vida ordeira e estável, pode-se aceitar sem dificuldade a ideia da segurança como o bem maior.

### 2.3. Sobre regulamentações, disciplina pública e leis para a vida civil

O alcance e a preservação da paz social são, pois, nucleares para Pufendorf na governabilidade do soberano, nesse sentido, justifica e legitima suas ações em relação às “Vontades e Emoções”, para “que sejam ordenadas e reguladas de acordo com o que for mais adequado para o Bem público” (PUFENDORF, 2007, *loc. cit.*). Para tanto, faz-se necessária a consecução de *leis adequadas* e ainda a implantação de um sistema rígido de *disciplina pública*, com o intuito de sedimentar a prática de *bons costumes* entre o povo e, simultaneamente gerar um sentimento de temor da punição – *Medo do Castigo* – conseguindo-se, assim, a fidelidade dos membros do povo aos seus deveres. Nesse particular, Pufendorf, explicita de forma contundente a utilização da confessionalidade religiosa na vida civil, diz ele:

Para esse Fim é conveniente tomar Cuidado, para que a Religião Cristã, do Modo mais puro e incorrupto, seja professada, seja pelos Súditos de todo o Reino ou Comunidade, e para que não sejam publicamente ensinados nas Escolas princípios ou doutrinas que contrariem os propósitos do Governo (PUFENDORF, 2007, p. 321).

Claro está que Pufendorf deve ser entendido em seu contexto histórico-religioso, do contrário, cai-se em anacronismo tão comum nas leituras de documentos antigos. Entretanto, abstraindo de sua confissão religiosa específica, cristã-protestante, vale aqui o questionamento de se posturas axiais tipicamente religiosas poderiam de fato cooperar com as demais disciplinas para o “bem comum”, a vida civil ou a vida em sociedade? É possível uma religião civil que cuide também da *res publica* e participe na construção da cidadania? Pufendorf acredita que sim, desde que, tais posturas favoreçam não o espírito de *gueto* e sim o espírito da *polis*; não o boicote social ou aquilo que subverta a estabilidade do governo. Portanto, a presença do soberano, com as qualificações já elencadas, é de suma importância aqui, especialmente quando elabora as leis: “as Leis que forem prescritas sejam *claras e simples*; e em *Número não maior* do que o necessário para promover o Bem da República e seus Membros” (*Ibid.*, *loc cit.*). A argumentação do jurista alemão para tal atitude é bem simples, uma quantidade excessiva de leis e com muitas particularidades pode servir mais para

confundir do que para esclarecer, portanto, há que evitar as famosas “armadilhas da lei” pelas suas sutilezas e minúcias, que para os desavisados, porém, inocentes, tornam-se prejudiciais, precisamente pelos tecnicismos e as filigranas da legislação.

#### **2.4. Sobre a violação das leis, sua tolerância e o sistema punitivo**

Problema mais grave que o acúmulo e multiplicidade das leis que engendram um sistema por demais complexo e hermético ao cidadão comum é seguramente a *impunidade* uma vez violada a lei. A aplicação da punição deverá ser implantada com isonomia e imparcialidade, uma vez que a mesma possui função pedagógica e preventiva. Agindo assim, em relação às leis, o soberano deverá

*fazer com que sejam postas em Execução, tanto para que toda Pessoa honesta desfrute de seus Direitos sem Aborrecimentos, Desvios ou impedimentos; quanto para que também todo Malfeitor receba o Castigo devido à Qualidade de seu Crime, de acordo com sua Intenção e Malícia ao cometê-lo (PUFENDORF, 2007, p. 322).*

A tolerância ou mesmo o perdão na ausência de critérios rigorosos, quer dizer, sem “Motivo suficiente”(Ibid, loc cit.), uma vez que se torne frequente, favorece a criar um clima de incitamento no qual o governo se vê pressionado ou mesmo responsável pela falta de equidade.

Contudo, como todas as atividades do bom governante devem trazer em si conteúdos educativos, e de maneira alguma transparecer revanchismo ou maldade, “no estabelecimento de Penalidades correspondentes a esse Fim, é adequado observar Moderação” (Ibid., loc cit.) e ainda “com Cuidado para que o Prejuízo daí decorrente para o súdito, por um lado, não exceda a Vantagem que redundava para a Nação, por outro” (Ibid., loc cit.). A punição em sua função pedagógica deverá ser de tal forma rigorosa e severa que não haja possibilidade alguma de se considerar que a prática delituosa e a vida criminosa valham a pena. Assim, a punição deve funcionar prioritariamente como uma força coibidora de possíveis ações ilegais futuras. Tais medidas incluem também, que se registre, as injúrias ou ofensas de um cidadão a outro e vice-versa, por isso mesmo, Pufendorf sublinha que “é o Dever do supremo Magistrado proibir qualquer Afronta de um Súdito a outro, ainda mais severamente, porque, por sua constante Coabitação no mesmo Lugar, eles tem maiores Oportunidades de fazê-las ou de sofrê-las” (Ibid., loc cit.). Ademais, assevera que nestas questões do cotidiano em sociedade não deve ser levado em conta a importância social das pessoas envolvidas:

Distinções de Qualidade ou Honra não justificam, nenhuma Pretensão dos Grandes e importantes a Insultar os Pequenos e Humildes à sua Vontade. Nem nenhum Súdito que seja tem a Liberdade de buscar Satisfação pelas Afrontas que ele presume serem-lhes feitas, ao modo de uma Vingança particular. Pois o intuito do Governo é destruído por um Procedimento como esse (PUFENDORF, 2007, p. 322).

## 2.5. Sobre impostos, tarifas e unidade interna do povo e a paz externa

Entendia Pufendorf que a cobrança de impostos estava justificada por um único motivo “o Gasto público na Paz e na Guerra” (*Ibid.*, p. 324), porém, matiza que tais impostos não devem exorbitar as necessidades e interesses extraordinários da Nação. Parece ser que há aqui, por parte do tradutor Tooke, se interpola uma insinuação por conta talvez de sua ideologia política, uma vez que em Pufendorf tal separação entre Nação de um lado e Estado e soberano, de outro, não faz sentido, pois em sua concepção deve existir uma harmonia com base na finalidade da segurança dos cidadãos.

Quanto ao arrecadado, Pufendorf é explícito em normatizar que “não seja consumido por Príncipes em Luxo e Futilidades, ou desperdiçado em Presentes e Ostentação desnecessária, mas distribuído conforme as Necessidades da Nação...” (*Ibid.*, *loc cit.*). Agregado a isso, os soberanos não devem medir esforços, no sentido de que as propriedades dos cidadãos valorizem prosperamente em meio a um estilo de vida frugal e simples para que as riquezas logradas não se percam em excessos perdulários nem na ociosidade. Se preciso for, que os exemplos partam dos próprios soberanos, consciente de que os bons exemplos vindo de “cima” muito auxiliam na construção de um bom ambiente nacional agindo preventivamente contra a formação de facções internas que dificultem a estabilidade da república.

Um ambiente semelhante deve ser almejado em relações às potências estrangeiras, por meio de “*Ligas e Alianças*” (*Ibid.*, p. 326), simultaneamente, o povo sempre deve estar preparado para emergências ou fatos que poderiam ameaçar a soberania do Estado e da nação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pufendorf, como Grotius, procede da tradição clássica, tanto de Cícero e seu ecletismo com um alto conceito de justiça e existente antes de qualquer lei escrita, quanto também do estoicismo e sua ideia de *Direito Natural* como direito eterno, anterior ao *Direito Positivo*. Somado a isso, sua adesão religiosa de corte protestante liberal-arminiana, movimento originário da Holanda, onde liberdade religiosa e tolerância eram marcas distintivas em comparação a outros protestantismos.

Tais condições fizeram eclodir nele uma visão otimista da natureza humana ensejando sua perspectiva dos deveres e consequentemente dos direitos. Para ele, o ser humano está dotado de uma *moral natural*, não destruída pelo pecado ainda que em luta com ele – *entia moralia* produzindo ações livres como expressões de uma dignidade que conduz à sociabilidade requerida pela vida em sociedade, ratificando o instinto social de sua vocação natural. Assim, o dever dos governantes em favor da sociedade, advém do direito natural do ser humano, daí a igualdade perante a lei. Contudo, a incógnita se manifesta quando se compara esta moral natural com o direito de soberania não do povo e sim dos governantes, ainda que legítimos, seguindo Bodin e Hobbes. Se a realidade social se impõe por ser um direito natural, parece ser que a condição do Estado se vincula mais a uma concessão do Criador em decorrência da depravação humana.

## REFERÊNCIAS

- BODIN, Jean. *Os seis livros da república*. São Paulo: Editora Ícone, 2011.
- CASSIRER, E.. *A filosofia do iluminismo*. Campinas: UNICAMP, 1997.
- DURKHEIM, E. *O suicídio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- HEGEL, W. F. *Filosofia da história*. Brasília: UNB, 2008.
- HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HUNTER, Ian; SAUNDERS, David. *Introdução à obra de Samuel Pufendorf, Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do Direito Natural*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.
- MARCIC, René . “Filosofia del Derecho” in *Sacramentum Mundi – Enciclopedia Teológica* 2. Barcelona: Herder, 1982.
- NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PUFENDORF, Samuel . *Os deveres do homem e do cidadão: de acordo com as leis do direito natural*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.
- TARNAS, Richard . *A epopeia do pensamento ocidental: para compreender as ideias que moldaram nossa visão de mundo*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- TREVOR-ROPER, Hugh. *A crise do século XVII: religião a reforma e mudança social*. São Paulo: Topbooks, 2007.